



SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

CNPJ 08.331.175/0001-93

Rua Princesa Isabel, 755 | Centro | João Pessoa - PB | CEP 58.013-251 | (83) 3218-6154  
[jucep@jucep.pb.gov.br](mailto:jucep@jucep.pb.gov.br) | [www.jucep.pb.gov.br](http://www.jucep.pb.gov.br)

## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 02/2016

### DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS ATOS DE REGISTRO MERCANTIL

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 10 da Lei Federal nº 8.934/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, e de acordo com a Lei Estadual nº 4.314/67 c/c o Decreto nº 26.808/06,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.153 do Código Civil de 2002;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.598/2001, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresário e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 147/2014;

CONSIDERANDO que a simplificação do sistema de registro deve ser compatibilizada com necessidade de observância de medidas de segurança que protejam os usuários de eventuais fraudes, de forma que, ponderando esses valores, deve-se reduzir as hipóteses de reconhecimento de firma ao mínimo necessário, mantendo-o apenas para as situações em que for detectada, na prática, a incidência de fraudes nas assinaturas;

CONSIDERANDO que, em levantamento realizado pela JUCEP, constatou-se que as falsificações de assinaturas ocorrem principalmente nos atos de cessão de cotas de sociedades



GOVERNO  
DA PARAÍBA

viva  
o trabalho.



SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

CNPJ 08.331.175/0001-93  
Rua Princesa Isabel, 755 | Centro | João Pessoa - PB | CEP 58.013-251 | (83) 3218-6154  
[jucep@jucep.pb.gov.br](mailto:jucep@jucep.pb.gov.br) | [www.jucep.pb.gov.br](http://www.jucep.pb.gov.br)

em dificuldade financeira e, em menor proporção, na constituição de sociedades e empresários individuais e alteração de administrador.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o seguinte Enunciado:

"Enunciado nº. 01/2016 - Reconhecimento de Firmas.

As firmas constantes dos atos societários apresentados para registro deverão ser reconhecidas nos seguintes casos:

**I- POR AUTENTICIDADE:**

- a) as firmas dos sócios cedentes, cessionários e dos que ingressarem por qualquer forma na sociedade, ou de seus representantes, nas alterações das participações societárias das sociedades limitadas;
- b) a firma do sócio que integralizar capital com bem que esteja submetido a registro público;
- c) as firmas do titular e do administrador, nas alterações de titularidade ou de administrador de EIRELI;
- d) a firma do administrador constante do termo de posse ou do ato de nomeação que contenha tal assinatura.

**II- POR SEMELHANÇA:**

- a) as dos sócios, titulares ou empresários, nos instrumentos de constituição e extinção de pessoas jurídicas ou empresários individuais; exceto nas sociedades por ações e cooperativas;
- b) as do empresário individual, do titular da EIRELI, e dos sócios da sociedade limitada, nas transferências de sede para outro Estado;

*Peço que*

*[Handwritten signatures and stamps]*

 GOVERNO DA PARAÍBA | **viva o trabalho.**



SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

CNPJ 08.331.175/0001-93

Rua Princesa Isabel, 755 | Centro | João Pessoa – PB | CEP 58.013-251 | (83) 3218-6154  
[jucep@jucep.pb.gov.br](mailto:jucep@jucep.pb.gov.br) | [www.jucep.pb.gov.br](http://www.jucep.pb.gov.br)

c) as dos outorgantes, nos instrumentos particulares de mandato expedidos no território nacional;

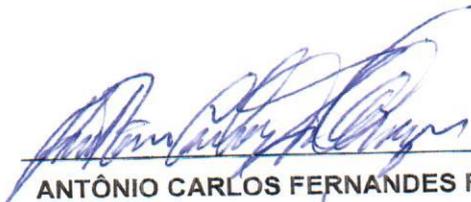
§1º - Excepcionalmente, a critério dos Julgadores ou Vogais, conforme o caso, poderão ser exigidos outros reconhecimentos por autenticidade ou semelhança, nos termos do art. 1153 do Código Civil.

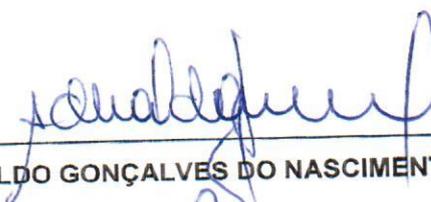
§2º - Nos demais casos, não serão exigidos reconhecimento de firmas."

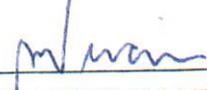
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

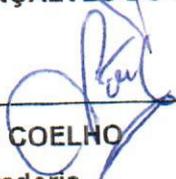
**Art. 3º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões das Sessões do Plenário de Vogais da JUCEP em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

  
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS  
Presidente

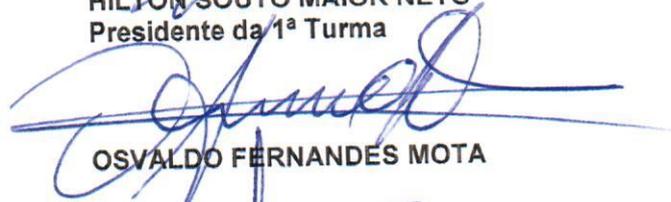
  
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Vice-Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO  
Secretária Geral

  
JOÃO RICARDO COELHO  
Chefe da Procuradoria

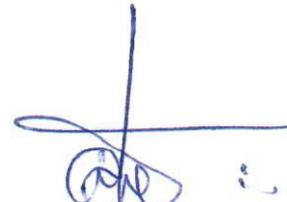
**VOGAIS**

  
HILTON SOUTO MAIOR NETO  
Presidente da 1ª Turma

  
OSVALDO FERNANDES MOTA

  
OTONIEL BEZERRA BATISTA FILHO

 GOVERNO DA PARAÍBA | **viva** o trabalho.









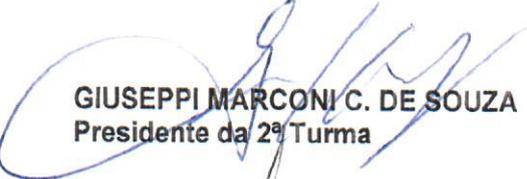




SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

CNPJ 08.331.175/0001-93

Rua Princesa Isabel, 755 | Centro | João Pessoa – PB | CEP 58.013-251 | (83) 3218-6154  
[jucep@jucep.pb.gov.br](mailto:jucep@jucep.pb.gov.br) | [www.jucep.pb.gov.br](http://www.jucep.pb.gov.br)

  
GIUSEPPI MARCONI C. DE SOUZA  
Presidente da 2ª Turma

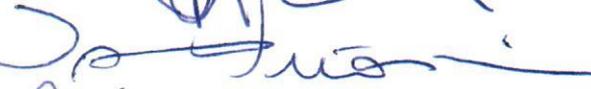
  
GERALDO L. DE OLIVEIRA

  
MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE

  
WILSON MEDEIROS DOS SANTOS  
Presidente da 3ª Turma

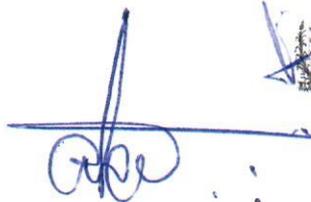
  
MARCOS KALEBBE SARAIVA MAIA COSTA

  
RERONILDA RIMAR MAYER VENTURA

  
ISAAC JÚNIOR MOREIRA  
Presidente da 4ª Turma

  
FREDERICO A. DE M. GOMES

  
JOSÉ PETRÔNIO QUEIROGA GADEZHA













LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo n. 0040059-0/2015-SEE,

**RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **HELENA GOUVELA DE SA**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 106.778-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF NOSSA SENHORA DO ROSARIO, em Campina Grande, para a EEEFM PROFESSORA MARIA JOSE COSTA DE ALBUQUERQUE, na cidade de Olivedo.

UPG: 019

UTB: 211303900

LAUCLARE ALVES COUTINHO  
Secretária Executiva de Administração de Suprimento  
Logística de Educação

## Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 02/2016

### DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS ATOS DE REGISTRO MERCANTIL

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 10 da Lei Federal nº 8.934/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, e de acordo com a Lei Estadual nº 4.314/67 c/c o Decreto nº 26.808/06, CONSIDERANDO o disposto no art. 1.153 do Código Civil de 2002;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.598/2001, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresário e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 147/2014; CONSIDERANDO que a simplificação do sistema de registro deve ser compatibilizada com necessidade de observância de medidas de segurança que protejam os usuários de eventuais fraudes, de forma que, ponderando esses valores, deve-se reduzir as hipóteses de reconhecimento de firma ao mínimo necessário, mantendo-o apenas para as situações em que for detectada, na prática, a incidência de fraudes nas assinaturas;

CONSIDERANDO que, em levantamento realizado pela JUCEP, constatou-se que as falsificações de assinaturas ocorrem principalmente nos atos de cessão de cotas de sociedades em dificuldade financeira e, em menor proporção, na constituição de sociedades e empresários individuais e alteração de administrador.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o seguinte Enunciado:

“Enunciado nº. 01/2016 - Reconhecimento de Firmas.

As firmas constantes dos atos societários apresentados para registro deverão ser reconhecidas nos seguintes casos:

#### I- POR AUTENTICIDADE:

- a) as firmas dos sócios cedentes, cessionários e dos que ingressarem por qualquer forma na sociedade, ou de seus representantes, nas alterações das participações societárias das sociedades limitadas;
- b) a firma do sócio que integralizar capital com bem que esteja submetido a registro público;
- c) as firmas do titular e do administrador, nas alterações de titularidade ou de administrador de EIRELI;
- d) a firma do administrador constante do termo de posse ou do ato de nomeação que contenha tal assinatura.

#### II- POR SEMELHANÇA:

- a) as dos sócios, titulares ou empresários, nos instrumentos de constituição e extinção de pessoas jurídicas ou empresários individuais; exceto nas sociedades por ações e cooperativas;
- b) as do empresário individual, do titular da EIRELI, e dos sócios da sociedade limitada, nas transferências de sede para outro Estado;
- c) as dos outorgantes, nos instrumentos particulares de mandato expedidos no território nacional;

§1º - Excepcionalmente, a critério dos Julgadores ou Vogais, conforme o caso, poderão ser exigidos outros reconhecimentos por autenticidade ou semelhança, nos termos do art. 1153 do Código Civil.

§2º - Nos demais casos, não serão exigidos reconhecimento de firmas.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões das Sessões do Plenário de Vogais da JUCEP em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS  
Presidente  
MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO  
Secretária Geral

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Vice-Presidente  
JOÃO RICARDO COELHO  
Chefe do Procuradoria

HELENA GOUVELA DE SA  
Presidente do 2º Turno  
GONCALVES FERREIRA  
OTONEL BEZERRA BATISTA FILHO  
GILBERTO FERREIRA DE SOUZA  
Presidente do 1º Turno  
GERALDO LOPES OLIVEIRA

VOGAIS  
MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE  
VILSON REZENDO DOS SANTOS  
Presidente do 3º Turno  
MARCOS TULIO DE SAUTUA NINA COSTA  
SERGILO DE SAUTUA NINA COSTA  
JULAC JÚNIOR ROBERTA  
Presidente do 4º Turno  
FABRÍCIO A. SILVA  
FABRÍCIO A. SILVA  
FABRÍCIO A. SILVA

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 135 /GS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

são conferidas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Designar os servidores abaixo p das Empresas que farão parte do Processo Licitatório da Saúde, para contratação de uma Empresa de Consultoria sistema de Gestão de Qualidade, segundo a norma ISO 9001:2015.

- KÁTIA LOPES NAVARRO FERREIRA
  - ROSÂNGELA DE FÁTIMA CARNÊ
  - VALÉRIA CRISTINA DE LUCENA
- Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA BATISTA  
Secretária de Estado da Saúde

## Polícia Militar da Paraíba

Portaria nº 0067/2016 – Excl.CD-DGP/5

### O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, de 02 de dezembro de 2008, bem como baseado no art. 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado ainda com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.808/06, considerando o laudo probatório mínimo contido no Conselho de Disciplina da Polícia Militar, nº 0237/2014 - CD - DGP/5, de 22 de setembro de 2014, bem como na Solução do recurso nº 10 de agosto de 2015, e na Solução de Recurso Administrativo nº 16.085, de 31.03.2016, no que ante o exposto:

**EXCLUIR** a “Bem da Disciplina” das fichas de avaliação - CABO QPC Matr. 521.942-6, **CLODEILDO DA SILVA MOREIRA**, nascido em 12/09/1981, incluído na Portaria nº 85, inciso VI, art. 112, inciso II, art. 48, § 2º, todos da Lei nº 1.153, alínea “a”, e art. 1º, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.962 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar); e, em decorrência da falta de proporcionalidade, haja vista que o Militar Estadual em tela integra as fichas de avaliação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, de 02 de dezembro de 2008, bem como baseado no art. 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado ainda com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.808/06, considerando o laudo probatório mínimo contido no Conselho de Disciplina da Polícia Militar, nº 0237/2014 - CD - DGP/5, de 22 de setembro de 2014, bem como na Solução do recurso nº 10 de agosto de 2015, e na Solução de Recurso Administrativo nº 16.085, de 31.03.2016, no que ante o exposto:

**EXCLUIR** a “Bem da Disciplina” das fichas de avaliação - CABO QPC Matr. 521.942-6, **CLODEILDO DA SILVA MOREIRA**, nascido em 12/09/1981, incluído na Portaria nº 85, inciso VI, art. 112, inciso II, art. 48, § 2º, todos da Lei nº 1.153, alínea “a”, e art. 1º, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.962 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar); e, em decorrência da falta de proporcionalidade, haja vista que o Militar Estadual em tela integra as fichas de avaliação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, de 02 de dezembro de 2008, bem como baseado no art. 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado ainda com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.808/06, considerando o laudo probatório mínimo contido no Conselho de Disciplina da Polícia Militar, nº 0237/2014 - CD - DGP/5, de 22 de setembro de 2014, bem como na Solução do recurso nº 10 de agosto de 2015, e na Solução de Recurso Administrativo nº 16.085, de 31.03.2016, no que ante o exposto:

1. Determinar a Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser providenciada a exclusão do nome do militar em tela das fichas de avaliação, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no conceito de falta disciplinar, conforme o art. 4.024/78, merecedor, portanto, de alto grau de reprovação.

2. Determinar a Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser providenciada a exclusão do nome do militar em tela das fichas de avaliação, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no conceito de falta disciplinar, conforme o art. 4.024/78, merecedor, portanto, de alto grau de reprovação.

3. Determinar a Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser providenciada a exclusão do nome do militar em tela das fichas de avaliação, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no conceito de falta disciplinar, conforme o art. 4.024/78, merecedor, portanto, de alto grau de reprovação.

4. Determinar a Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser providenciada a exclusão do nome do militar em tela das fichas de avaliação, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no conceito de falta disciplinar, conforme o art. 4.024/78, merecedor, portanto, de alto grau de reprovação.

5. Determinar a Diretoria de Gestão de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a ser providenciada a exclusão do nome do militar em tela das fichas de avaliação, tendo em vista que a sua conduta não se enquadra no conceito de falta disciplinar, conforme o art. 4.024/78, merecedor, portanto, de alto grau de reprovação.

D. 0 28.06.16